



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/02/2018
Presidente: Senadora Marta Suplicy

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 104/2015 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental. Autoria: Deputado Jorge Tadeu Mudalen [tramitação]</p> <p>PLS 483/2011 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental. Autoria: Senador Vital do Rêgo [tramitação]</p> <p>PLC 214/2015</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do PLC 104/2015 na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) com a Subemenda que apresenta; e pela prejudicialidade do PLS 483/2011 e do PLC 214/2015, que tramitam em conjunto.	<p>O PLC 104/2015 obriga o poder público a oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental. Prescreve, ainda, o encaminhamento da criança a especialista do SUS quando detectada alguma anomalia. Estipula que os governos subnacionais contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá estabelecer convênios ou parcerias com esses entes governamentais.</p> <p>O PLS 483/2011 altera a LDB para estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de atestado de acuidade visual para a efetivação de matrícula no ensino fundamental.</p> <p>O PLC 214/2015 torna obrigatório o exame de vista para todos os alunos do ensino fundamental, a ser realizado no primeiro semestre letivo, por profissional habilitado, admitida a avaliação preliminar de acuidade por professores treinados e o encaminhamento a oftalmologista quando detectada qualquer alteração visual. Estipula que as despesas com os exames correrão à conta de dotações consignadas à ação "Olho no Olho", do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).</p> <p>Na CE, foi aprovado parecer pela aprovação do PLC 104/2015, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que introduz parágrafo único no art. 4º da LDB, para prever que, nos programas suplementares de assistência à saúde referidos na Lei, será conferida prioridade à identificação e à correção de problemas visuais e auditivos, com o acesso a recursos ópticos, não ópticos, recursos e aparelhos auditivos e ajudas técnicas.</p> <p>O relator na CAS é favorável ao PLC 104/2015, na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), com subemenda que apresenta, e pela prejudicialidade dos demais projetos que tramitam em conjunto. A subemenda faz ajustes redacionais e</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental.</p> <p>Autoria: Deputado Milton Monti</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>			<p>acrescenta a previsão de que a identificação e a correção de problemas visuais e auditivos sejam realizadas precocemente no âmbito escolar, notadamente nos dois primeiros anos do ensino fundamental.</p> <p>- Em 07.11.2017, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao PLC 104/2015 na forma da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) e pela prejudicialidade do PLS 483/2011 e do PLC 214/2015, que tramitam em conjunto.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
2	<p>PLC 11/2016</p> <p>Ementa: Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Felipe Bornier</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Elmano Férrer</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O projeto trata da criação e regulamentação da profissão de cuidador, que é subdividida em quatro espécies: de pessoa idosa, de crianças (infantil), de pessoa com deficiência e de pessoa com doença rara.</p> <p>Inicialmente, o autor da proposta, Deputado Felipe Bornier, pretendia apenas dispor sobre a regulamentação da Profissão de Babá. Entretanto, com as modificações advindas da PEC das Domésticas, na CCJC da Câmara foi aprovado Substitutivo que contempla a regulamentação das quatro espécies de cuidadores.</p> <p>Dentre as inovações legislativas apresentadas pelo projeto, destacam-se: (i) a fixação de requisitos mínimos para o exercício da atividade; (ii) a permissão para contratação em três modalidades (pessoa física, jurídica e microempreendedor individual); (iii) a enumeração de deveres mínimos do cuidador; e, (iv) a previsão de que, havendo comprovação de maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com a Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pelo assistido da moradia comum.</p> <p>- Em 06.09.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
3	<p>PLS 199/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio nas vias federais, exploradas direta ou indiretamente, pelos veículos que transportem pessoas com doença grave ou degenerativa.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Garibaldi Alves Filho</p>	<p>Pela aprovação na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLS visa a conceder isenção tarifária nas praças de pedágios das vias federais a veículos particulares que transportem pacientes de doenças graves ou degenerativas. Estabelece os critérios para comprovação do benefício tarifário e obriga as empresas concessionárias a cadastrarem os beneficiários da isenção nos termos do regulamento.</p> <p>O relator na CAS é pela aprovação do PLS na forma de Substitutivo que transforma a matéria em alteração ao Decreto-Lei nº 791, de 1969, e delega ao Poder responsável por sua execução a definição, mediante regulamento, das condições e das circunstâncias em que se concretizará.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLC 73/2011</p> <p>Ementa: Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.</p> <p>Autoria: Deputado Carlos Bezerra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLC altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar que as despesas com tradução e interpretação de língua estrangeira, necessárias à colheita do depoimento das partes ou das testemunhas, sejam arcadas pela parte sucumbente, exceto os casos de deferimento judicial do benefício de assistência judiciária gratuita. Pela regra atual contida na CLT, as despesas com este serviço são atribuição da parte requerente.</p> <p>- Em 23.08.2017, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 332/2013</p> <p>Ementa: Torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.</p> <p>Autoria: Senadora Lúcia Vânia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto trata do monitoramento e avaliação da atividade das unidades de terapia intensiva. Essa obrigatoriedade alcança os serviços de saúde públicos e privados. Para esta finalidade, estabelece que: (i) os indicadores que comporão a avaliação devem abranger a estrutura, os processos e os resultados das unidades de terapia intensiva avaliadas; (ii) cada unidade de terapia intensiva deverá ser avaliada de forma individualizada; e (iii) a comunicação dos indicadores deverá especificar o tipo de unidade de terapia intensiva.</p> <p>Os indicadores de cada UTI, com os respectivos dados de identificação do estabelecimento de saúde, deverão ser divulgados na internet e em outros meios de comunicação definidos em regulamento. Por fim, trata das penalidades a serem impostas em caso de descumprimento das medidas.</p> <p>O relator apresenta Substitutivo que: a) suprime os incisos do art. 3º, para deixar que a regulamentação dos aspectos técnicos referentes ao assunto, como a escolha dos indicadores e a definição das metodologias, seja feita pela Anvisa, órgão técnico mais habilitado para a tarefa; b) propõe seja obrigatória a inclusão de indicadores que reflitam as particularidades nosológicas de cada UTI analisada; c) prevê a aferição de índices de gravidade e prognóstico dos pacientes no momento da sua admissão à UTI; e d) inclui a definição de unidade de terapia intensiva especializada (UTIE) para, assim, identificar as unidades destinadas ao tratamento intensivo de grupo específico de pacientes.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 185/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Clésio Andrade</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela rejeição do Projeto.	<p>A proposição dispõe sobre o exercício da profissão de Gestor de Serviços de Saúde: define a quem é facultado o seu exercício, relaciona as atividades principais desses profissionais e remete à regulamentação a possibilidade de prever a emissão de documento profissional.</p> <p>O voto é pela rejeição do projeto, por não considerar que exista inafastável interesse público que justifique a determinação de exigências legais para o exercício da profissão.</p> <p>- Em 18.10.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PLS 292/2014</p> <p>Ementa: Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Walter Pinheiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ	<p>O Projeto regulamenta a Lei nº 10.602, de 2002, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas. Assim, delimita as atividades que podem ser desempenhadas pelos despachantes documentalistas e onde poderão desempenhá-las; as condições para o exercício da profissão; os direitos, deveres e vedações no exercício profissional; além das disposições gerais sobre responsabilidade e ética profissional, sobre proteção de honorários e sobre o direito de exercício profissional dos despachantes que estejam desempenhando a profissão quando da publicação da Lei, se aprovada.</p> <p>Na CCJ foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1-CCJ altera a redação do art. 3º, determinando que o Despachante Documentalista poderá atuar como profissional autônomo ou por meio de pessoa jurídica formada sob responsabilidade de Despachante Documentalista, inscrita no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas competente.</p> <p>A Emenda nº 2 –CCJ determina que será obrigação do Conselho Regional a prévia sindicância para punição do profissional.</p> <p>Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ suprime os incisos I, II, IV e VI do art. 6º, por veicularem obrigações que não decorrem do exercício profissional específico do Despachante Documentalista, mas de simples obrigações sociais gerais.</p> <p>- Em 02.03.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.</p> <p>- Em 12.07.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 100/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabeleça o índice máximo de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, em todos os tipos de contratação.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Airton Sandoval	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposição condiciona os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde cujos contratos são do tipo coletivo empresarial ou coletivo por adesão à prévia autorização da ANS, tal qual já ocorre com os planos individuais ou familiares. Estabelece que a Agência definirá um índice máximo de reajuste (IMR), que será publicado em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial da União.</p> <p>O relator promove alterações para sanar vício de inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar, que define competências para órgão do Poder Executivo. Assim, propõe a adição de um artigo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ao invés de alterar a Lei nº 9.961, de 2000 (que institui a ANS). Ademais, aumenta para um ano o período de <i>vacatio legis</i>, para que as operadoras possam se adequar às novas exigências; e acrescenta dispositivo que permite que o índice de reajuste máximo seja definido de acordo com a modalidade, o porte da operadora e o número de beneficiários do contrato.</p> <p>- Em 19.09.2017, a Comissão de Assuntos Sociais realizou Audiência Pública para instrução da matéria.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
9	<p>PLS 328/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE	<p>O PLS dispõe sobre a regulamentação da profissão de educadora e educador social, tendo em conta a necessidade de se conferir reconhecimento aos mencionados educadores, cuja missão é a defesa de pessoas em situação de risco social e pessoal, consoante a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p>Na CE foram aprovadas três emendas. A Emenda nº 1 -CCJ-CE dá caráter universal ao público atendido pelos profissionais em questão, evitando sua redução a alguns segmentos da população.</p> <p>A Emenda nº 2 - CE estabelece o nível superior para o exercício da profissão, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que atuam no setor, até a data de publicação da lei resultante do projeto.</p> <p>A Emenda nº 3-CE acolhe a demanda de profissionais da área, estabelece a formação em nível superior como requisito para o exercício da profissão, admitindo a escolaridade mínima de nível médio para os que atuarem no setor até a data de publicação da lei resultante do projeto.</p> <p>- Em 04.11.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ.</p> <p>- Em 17.05.2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ-CE, 2-CE e 3-CE.</p> <p>- Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Lopes apresentou a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2-CE.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 07/02/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PLS 43/2017</p> <p>Ementa: Determina que as bulas de medicamentos tragam advertência dirigida aos atletas sobre sua obrigação de consultar a lista atualizada de substâncias e métodos proibidos antes de consumir medicamentos.</p> <p>Autoria: Senador Zeze Perrella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Airton Sandoval	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposição determina a inserção, nas bulas de medicamentos, de advertências dirigidas aos atletas, no sentido de sempre consultarem a lista atualizada de substâncias e métodos proibidos, definida pelo Código Mundial Antidopagem, quando do consumo de medicamentos.</p> <p>O Substitutivo repara problema de técnica legislativa.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>
11	<p>PLS 92/2017</p> <p>Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto do atestado de comparecimento.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS acrescenta parágrafo único ao art. 473 da CLT, para vedar o desconto do atestado de comparecimento do trabalhador que, sendo mãe, pai ou responsável, se ausente do trabalho para acompanhar filho menor de dezoito anos a consulta médica.</p> <p>- Em 16.08.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p>PLS 151/2017</p> <p>Ementa: Altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Viana	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS modifica a CLT para ampliar a licença-maternidade para 180 dias, permitindo o compartilhamento de até 60 dias com o cônjuge ou companheiro, mesmo nos casos de licença-adoção. A proposição também prevê a concessão de licença-maternidade em dobro no caso de filho com necessidade especial, com previsão de compartilhamento por até metade do prazo.</p> <p>O relator apresenta Substitutivo para inserir o genitor na previsão de compartilhamento, para substituir a expressão "portador de deficiência" por "filho com deficiência ou com necessidade especial" e para corrigir outras impropriedades de redação e de formatação. Também trata da cobertura previdenciária para os períodos de compartilhamento da licença. Igualmente, estabelece a vigência das novas normas para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da nova lei, a fim de se alocarem recursos necessários ao cumprimento das novas regras.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 07/02/2018

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 157/2017</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências; e nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências, para dispor sobre a assistência psiquiátrica e psicológica a ser oferecida a médicos residentes e a alunos de graduação em Medicina.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Lídice da Mata</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Vicentinho Alves</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto objetiva incluir, entre as condições a serem garantidas ao médico residente, pela instituição responsável pelo programa de residência médica, a assistência psiquiátrica e psicológica gratuita. Ademais, torna obrigatória a oferta de assistência psiquiátrica e psicológica gratuita aos alunos matriculados no curso de graduação em medicina; e determina que esse atendimento poderá ser prestado por alunos dos cursos de graduação em medicina ou psicologia, desde que sob a supervisão de profissionais.</p> <p>A relatora apresentou uma emenda que retira a disposição acerca do atendimento prestado por alunos dos cursos de graduação em medicina ou psicologia. Considera a medida inadequada, tendo em vista que o atendimento realizado por colegas, com quem o aluno/paciente convive cotidianamente, em uma relação simétrica ou horizontal, não criará um clima de confiança necessário para o tratamento.</p> <p>- Em 27.09.2017, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Vicentinho Alves, em substituição à Senadora Lídice da Mata. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria
14	<p>RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 142/2017</p> <p>Ementa: Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, para debater sobre o aproveitamento da membrana amniótica da placenta como tratamento alternativo de queimaduras. Para tanto sugiro que sejam convidados: • Representante do Ministério da Saúde; • Dr. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima – Presidente do Conselho Federal de Medicina; • Dr. Eduardo Chem – Diretor do Banco de Pele da Santa Casa de Porto Alegre; • Dr. Luiz Philipe Molina Vana – Presidente da Sociedade Brasileira de Queimaduras; e • Sra. Mira Falchi - Presidente do Instituto Pró-Queimados.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p>
15	<p>RAS (REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS) 143/2017</p> <p>Ementa: Nos termos do art. 90, inciso XI e do art. 101, inciso I e V, ambos do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, requeiro a esta Comissão de Assuntos Sociais, que formule consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acerca dos limites constitucionais, legais e do processo legislativo na apreciação de proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto a regulamentação de profissões ou de atividades ocupacionais, ficando a deliberação dessas proposições pendentes de análise nesta Comissão de Assuntos Sociais até a manifestação daquele colegiado.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.